



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002809/2002-01  
**Recurso nº** 155.491 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PÃO DE AÇÚCAR S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PRELIMINAR - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – em se tratando de ação fiscal externa o instrumento adequado para formalização do crédito tributário é o auto de infração, previsto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72. As nulidades no processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União são as previstas no art. 59 do referido diploma legal. Qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 1998 e 1999.

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA – Os créditos tributários não pagos no vencimento, mesmo com a exigibilidade suspensa por medida judicial, sofrem a incidência de juros de mora desde o seu vencimento até o momento de sua quitação, no caso de decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo, salvo a hipótese de depósito do montante integral do crédito discutido judicialmente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada - Razões de Recurso não Conhecidas em Parte - Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder

Judiciário e, quanto à parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

PÃO DE AÇÚCAR S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS, recorre da decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

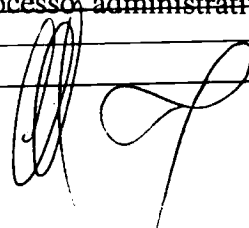
“Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.132/134, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou, em síntese que:

1. Na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997, o contribuinte apurou prejuízo fiscal no montante de R\$1.603.953,23. Este prejuízo fiscal foi obtido em decorrência de exclusões autorizadas pelas seguintes medidas judiciais:

1.1. Ação Ordinária nº 97.0009217-8 e Medida Cautelar nº 97.0005177-3, ambas da Décima Vara Federal em São Paulo, com liminar concedida em 12/03/1998. Objeto: dedução da diferença de correção monetária complementar, decorrente do Plano Real, na determinação do lucro real. Situação em 24/06/2002: conclusos para sentença, conforme consulta no TRF da 3ª Região.

1.2. Ação Ordinária nº 95.0003550-2 e Medida Cautelar nº 94.0032862-1, ambas da Sétima Vara Federal em São Paulo, com liminar concedida em 10/01/1995. Objeto: dedução da diferença de correção monetária complementar, decorrente do Plano Verão, na determinação do lucro real. Situação em 24/06/2002: conclusos para sentença, conforme consulta no TRF da 3ª Região.

2. A fim de evitar a decadência e preservar os direitos da Fazenda Nacional, tais exclusões foram glosadas pela fiscalização da DEINF/SP, o que resultou em lucro tributável pelo imposto de renda no ano-calendário de 1997 e, conseqüentemente, no lançamento de ofício do crédito tributário, originando o processo administrativo fiscal nº 16327.000184/98-51.



3. Embora ciente da glosa do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, o contribuinte o compensou totalmente com o lucro real no ano-calendário de 1998, no montante de R\$1.150.274,79, e no ano-calendário de 1999, no montante de R\$453.678,44, não se limitando, ainda, ao percentual de 30% do lucro real, conforme se constata nas DIPJ.

4. Dessa forma, considerando que o direito à compensação do prejuízo fiscal, apurado no ano-calendário de 1997 só será definitivo quando do trânsito em julgado das medidas judiciais, procedeu-se ao lançamento do IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999, em decorrência da sua compensação.

5. Em função das medidas judiciais impetradas acima descritas, o crédito tributário constituído estará com a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da lide, conforme determina o art. 151, V, da Lei nº 5.172/66, introduzido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 30/07/2002 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.131/136), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

| Crédito Tributário             | Enquadramento Legal                                                                                                   | Valor em R\$ |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Imposto                        | Arts. 193, 196, III, do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95; arts. 247 e 250, III, e 510 do RIR/99. | 376.988,29   |
| Juros de Mora (até 28/06/2002) | Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.                                                                                     | 188.140,88   |
| TOTAL                          |                                                                                                                       | 565.129,17   |

Da Impugnação

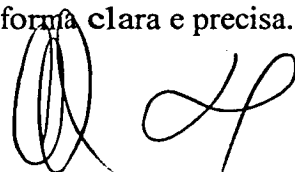
A autuada apresentou a impugnação de fls.140/165, protocolizada em 29/08/2002, expondo, em síntese, que:

1. A lavratura de auto de infração só se justifica quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pela contribuinte. Não havendo tais infrações, tem o Fisco outro instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito, a notificação de lançamento.

1.1. O Fisco utilizou instrumento inadequado para constituir o crédito, uma vez que a contribuinte está amparada por medidas judiciais que asseguram os procedimentos adotados.

2. A autoridade fiscal não poderá alegar que se aplica ao presente caso o art.38 da Lei nº 6.830/80, ou seja, que a propositura de ação judicial pela contribuinte implica em renúncia à esfera administrativa.

2.1. Deve-se ainda considerar o disposto no art.51 da Lei nº 9.784/99 que determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não poderá ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte. Esse dispositivo legal revogou a norma do parágrafo único do art.38 da Lei nº 6.830/80, não mais sendo possível presumir a renúncia à via administrativa, a qual deve ser por escrito e de forma clara e precisa.



3. A inflação verificada no mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%, o que representaria um valor de OTN igual a NCz\$10,51. Porém, o governo federal, com o intuito de desindexar a economia, utilizou-se de um índice de 28,79%, representando um valor de OTN igual a NCz\$6,17, fixada pela Lei nº 7.730/89.

3.1. Com o advento da Lei nº 7.799/89, o Legislativo Federal estabeleceu que as demonstrações financeiras seriam corrigidas pelo BTN fiscal, tomando-se por base um valor de OTN da ordem de NCz\$6,92, conforme verifica-se pelo estabelecido em seu artigo 30.

3.2. Utilizando-se do valor de NCz\$6,92, não está sendo considerada a inflação havida em janeiro de 1989 (70,28%), o que reflete uma diferença de correção monetária a menor, equivalente a 51,82%, ou seja, a diferença entre NCz\$6,92 e NCz\$10,51. Como consequência, gera-se uma despesa de correção monetária menor, resultando na apuração de uma base de cálculo maior para o IRPJ neste período.

3.3. O contribuinte não pode ser penalizado com o pagamento de tributos sobre lucro fictício, é fundamental que seja computada a verdadeira correção monetária de suas demonstrações financeiras. Contudo, não foi isso que ocorreu no ano-base de 1989, vez que os indexadores estabelecidos pelo Legislativo Federal não refletiram a efetiva inflação do período.

4. Para que haja completa integração da inflação do ano-base de 1989 às demonstrações financeiras e balanços das empresas, relativamente a janeiro de 1989, o índice a ser considerado é o de 70,28%, ou, supletivamente, para que não haja maior lesão ao direito da plena atualização monetária, o índice de 42,72% para janeiro/89, e o índice de 10,14%, relativamente a fevereiro/89, o que, embora não solucione o problema de forma integral, ao menos reduz a defasagem, com uma atualização mais próxima à real inflação verificada no período janeiro/fevereiro de 1989.

5. Os argumentos trazidos sobre o Plano Verão, aplicam-se também ao Plano Real.

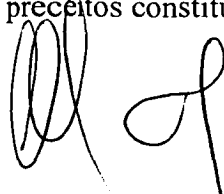
5.1. A partir da edição da Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, publicada no DOU de 28 de maio de 1994, houve o expurgo da inflação relativa a junho de 1994, dos índices correspondentes a julho e agosto do mesmo ano.

5.2. Enquanto a variação de preços ocorrida em julho e agosto de 1994 foi da ordem de 44,52% e 8,16%, respectivamente, conforme atesta a Fundação Getúlio Vargas, o índice oficialmente divulgado para estes meses foi de 7,08% e 2,84% (variação divulgada da UFIR), resultando num expurgo de 37,44% em julho e 5,32% em agosto.

5.3. O direito à aplicação sobre os balanços da efetiva variação monetária do período já havia sido adquirido pelos contribuintes antes da eficácia da Lei nº 8.880/94; em razão disso, este direito já adquirido jamais poderia ter sido suprimido por esta norma, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

6. A limitação de direito à compensação dos saldos de prejuízo fiscal, imposta pela Lei nº 8.981/95, é verdadeira afronta constitucional e constrange os contribuintes à tributação de seu próprio patrimônio, além de infringir todo o mecanismo de apuração e recolhimento do IRPJ.

~~6.1. A limitação da compensação do prejuízo fiscal produz a tributação não da renda, mas do patrimônio do contribuinte, fato que, além de ferir os preceitos constitucionais da tributação sobre a renda, fere ainda o direito de propriedade e caracteriza confisco ou empréstimo compulsório, novamente ignorados os preceitos constitucionais.~~



7. Considerando-se que os valores questionados estão sub-judice, sequer poderia falar-se na incidência de juros moratórios.

8. A taxa SELIC jamais poderia ser utilizada como “juros moratórios”, uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da “mora” por parte do devedor, qual seja, a remuneratória.

8.1 A referida taxa não foi criada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, §1º, do CTN.

8.2. Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma com a natureza de juros de mora.”

A decisão de primeira instância, fls. 174 a 180, julgou o lançamento tributário procedente, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 174, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

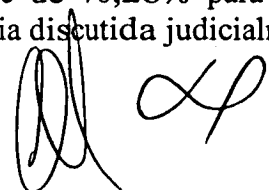
Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 26/10/2006, segundo documento de fls. 195, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em 27/11/2006, fls. 198 a 224, instruído com os documentos de fls. 225 a 298, onde repete as razões da impugnação, resumidamente:

- inadequação do meio utilizado: assevera que o fisco utilizou-se de auto de infração para formalizar o crédito tributário, quando deveria ter utilizado a “notificação de lançamento” prevista no art. 9º e 11, do Decreto nº 70.235/72, visto que não cometeu qualquer irregularidade que justificasse a lavratura de auto de infração; pediu a nulidade do auto de infração;

- inexistência de renúncia à esfera administrativa: disse que não renunciou expressamente à lide administrativa; solicita que os senhores Conselheiros apreciem o mérito da exigência;

- no mérito pugna pela utilização do índice de 70,28% para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, matéria discutida judicialmente;



- competência para não aplicar lei que afronta a Constituição Federal: deseja que este Colegiado não se abstenha de analisar as irregularidades relacionadas pela recorrente, sob o pretexto de não ser competente à declaração de inconstitucionalidade, pretendendo que os julgadores entendam apenas que os dispositivos em questão não se coadunam com os dispositivos constitucionais, deixando de aplicá-los, retirando sua eficácia, para aplicar o dispositivo constitucional, mas sem declarar a sua inconstitucionalidade, tarefa exclusiva do Poder Judiciário;

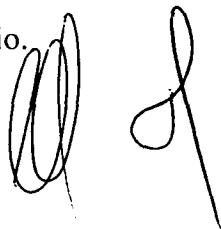
- inexigibilidade de multa de mora: embora não tenha sido lançada pelo agente fiscal, acertadamente, contudo em diligência junto à repartição fiscal, a recorrente obteve extrato do crédito tributário atualizado até maio de 2006, no qual consta multa correspondente a 20% do principal lançado (doc. 02);

- juros de mora: pugna pela inexigibilidade de juros de mora em se tratando de matéria com a exigibilidade suspensa;

- Taxa Selic: pretende a inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, alegando sua natureza remuneratória, a inconstitucionalidade de sua aplicação e a sua ilegalidade.

Alfim a contribuinte pede integral provimento do seu recurso, para o fim de determinar a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal, entendendo que, assim, se estará fazendo justiça.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR

A contribuinte pretende seja declarada a nulidade do auto de infração afirmando que foi utilizado inadequadamente, entendendo que o fisco deveria ter utilizado a notificação de lançamento.

A “notificação de lançamento”, prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, é expedida quando em procedimento fiscal interno, na repartição fiscal, constata-se alguma irregularidade, sendo expedida pelo órgão que administra o tributo como se vê da transcrição do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, efetuada pela própria recorrente, fls. 203.

No caso presente a contribuinte submeteu-se a um procedimento de fiscalização externa, no seu domicílio tributário, como se vê do “Termo de Intimação Fiscal”, fls. 04, e do “Termo de Encerramento” de ação fiscal, fls. 138, circunstância em que, embora apenas para prevenir a decadência, o instrumento legal é mesmo o auto de infração, previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o qual também encerra, no seu texto, uma “notificação de lançamento”, como se lê às fls. 131, no campo “Intimação”.

Ademais no processo administrativo de exigência e determinação dos créditos tributários da União, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e posteriores, são nulos apenas os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo que qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada a pedido do contribuinte, quando lhe resulte em prejuízo, salvo se ele as lhe houver dado causa, a teor das disposições do seu art. 59.

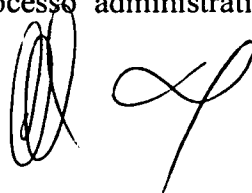
Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

### MÉRITO

A discussão sobre os índices de correção monetária a contribuinte levou ao Poder Judiciário, o que de fato implica em renúncia à discussão na esfera administrativa, pois a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa a qual, hipoteticamente, fosse favorável à contribuinte, não poderia conflitar com a decisão judicial desfavorável à contribuinte.

A perlena a respeito da renúncia à discussão na esfera administrativa trata-se de questão superada e já pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive objeto da Súmula nº 01, a saber:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo



cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Destarte, deixou de tomar conhecimento das razões de recurso atinentes às questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, versando sobre os índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras.

No mérito, resta a apreciar o inconformismo da contribuinte contra a alegada exigência de multa de mora e as questões relativas aos juros de mora e da Taxa Selic, matérias não submetidas à sindicância judicial.

#### INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA.

A contribuinte reclamou que embora a multa de mora não tenha sido lançada pelo agente fiscal, em diligência junto à repartição fiscal, obteve extrato do débito tributário atualizado até maio de 2006, no qual consta multa correspondente a 20% do principal lançado, segundo doc. 02.

O entendimento prevalente neste Conselho de Contribuintes, em situações quejandas, de formalização de crédito tributário apenas para prevenir a decadência, sem a exigência da multa de lançamento de ofício, se a decisão judicial final for desfavorável ao contribuinte, é no sentido de que não cabe a exigência da multa de mora em razão da não exigência da multa de lançamento de ofício, por absoluta falta de previsão legal.

Entretanto, no caso dos autos constata-se que não foi exigida multa de mora tratando-se de matéria que não integra a presente lide, pois não foi lançada no auto de infração, como se vê no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, fls. 136, e nem consta do demonstrativo do crédito tributário, fls. 182, anexo à “INTIMAÇÃO Dica/Eqct nº 939/2006”, fls. 181, pela qual a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância.

Quando da execução deste acórdão, se for o caso, vier a ser exigida multa de mora de 20%, seria questão nova que a contribuinte, diante do fato concreto, haverá de solucionar junto à repartição fiscal, via administrativa ou judicial.

#### JUROS DE MORA

Insurgiu-se a contribuinte contra exigência de juros de mora alegando tratar-se de matéria com a exigibilidade suspensa.

Os juros de mora são acréscimos legais e sempre são devidos quando o principal não é pago no vencimento. Mesmo que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa incidirão os juros moratórios desde o vencimento até a data de sua quitação, caso a decisão judicial final lhe seja desfavorável. Se a decisão judicial for favorável à contribuinte certamente não haverá principal a ser pago e nem os consectários moratórios.

Trata-se também de questão pacificada e sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, com se vê:

**“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”**





Nego provimento ao recurso, nesta parte.

#### JURO DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Pretende a recorrente a inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, alegando sua natureza remuneratória, a inconstitucionalidade de sua aplicação e a sua ilegalidade.

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei).

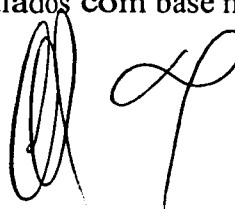
Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de a Lei fixar os juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento).

Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Mantenho a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic por consentânea com a legislação vigente.



COMPETÊNCIA PARA NÃO APLICAR LEI QUE AFRONTA A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O desejo da recorrente de que este Colegiado não se abstenha de analisar as irregularidades relacionadas pela recorrente, sob o pretexto de não ser competente à declaração de inconstitucionalidade, mostra-se inadequado, pois se trata de questão afeta ao Poder Judiciário.

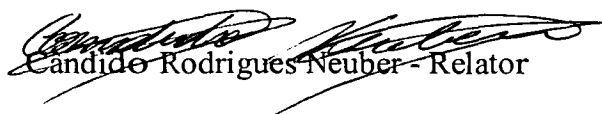
No passado encetaram-se muitas discussões no sentido de se o julgador administrativo poderia e deveria deixar de aplicar dispositivo legal tido como contrário aos dispositivos constitucionais, sob o pálio de que assim procedendo não se estaria a declarar a sua inconstitucionalidade, mas apenas deixando de aplicá-lo ao caso concreto.

Hodiernamente, após intensos debates, a questão foi pacificada e sumulada no âmbito deste Conselho de Contribuintes não ensejando mais os acalorados debates de outrora, como se vê da Súmula 1CC nº 2:

**“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”**

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido rejeitar de a preliminar de nulidade do auto de infração; não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

  
Cândido Rodrigues Neuber - Relator

